

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ANA PAULA VAZ DE ARAÚJO

TRIBUTOS VERDES: o ICMS de Pernambuco e sua função ambiental.

Recife
2017

ANA PAULA VAZ DE ARAÚJO

TRIBUTOS VERDES: o ICMS de Pernambuco e sua função ambiental.

Monografia apresentada à Faculdade
Damas da Instrução Cristã como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof.^a Dr.^a Bruna Estima
Borba

Recife
2017

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Araújo, Ana Paula Vaz de.
A663m Tributos verdes: o ICMS de Pernambuco e sua função ambiental /
Ana Paula Vaz de Araújo. - Recife, 2017.
50 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Bruna Estima Borba.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2017.
Inclui bibliografia

1. Direito tributário. 2. ICMS ecológico. 3. Direito ambiental. I.
Borba, Bruna Estima. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III.
Título

347.73 CDU (22. ed.) FADIC (2018-065)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DIREITO

ANA PAULA VAZ DE ARAÚJO

TRIBUTOS VERDES: o ICMS de Pernambuco e sua função ambiental.

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a):

Examinador (a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, iluminou meu caminho, deu forças e fôlego nos momentos mais difíceis para superar todos os obstáculos que passei, fazendo florescer mais ainda a fé que existe dentro de mim e com isso permitiu chegar ao agora com tantas experiências adquiridas.

A Faculdade Damas pela segurança no seu projeto de educação e na confiança e dedicação dos trabalhos das Irmãs que dão suas vidas para transformação do aprendizado, e principalmente à admirável Irmã Miriam Vieira, Diretora.

Aos professores em especial à Prof^a. Dr^a. Renata Celeste, coordenadora, por todo apoio à nossa turma, como também pelo ensino fora das nossas dimensões, levando o entendimento do Direito a outro plano; à minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Bruna Estima, pela sua dedicação e admiração na arte de ensinar; ao Prof. Dr. Ricardo Silva pelo empenho e incentivo nessa monografia; à Prof^a. Ms. Daniela Moura que plantou o projeto para desenvolvimento dessa monografia.

Aos meus pais (Paulo Fragoso e Olga Vaz), pela força, incentivo e apoio incondicional. Aos meus irmãos (Paulinho e Ana Cláudia) e familiares pela compreensão nos meus momentos de ausência dedicados aos estudos. Principalmente à minha Irmã, Ana Cláudia pela praticidade nas soluções das dificuldades.

Ao meu companheiro do dia a dia, Eduardo Carvalheira, por mostrar o meu potencial como profissional e muitas vezes desestruturar minha zona de conforto na construção de novos desafios. Às minhas queridas filhas Mariana e Júlia que estão sempre ao meu lado.

Meu agradecimento especial a uma amiga que ganhei de presente nessa jornada, Cibele Feitosa, que esteve sempre presente nos momentos mais difíceis, como também nos engraçados que passamos juntas durante esses últimos anos.

Aos meus colegas e amigos de luta Verônica Guerra, Roberta Nunes e Marcelo Moura.

À colega Christiana Falabella, que sempre disponibilizou suas anotações e revisões básicas minutos antes das provas.

A minha amiga de infância, Claudia Ulisses, e a minha prima, Sandra Maranhão, como uma homenagem e representação dos meus amigos.

A todos que diretamente ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

Meu muito obrigada!!!

*“Se a justiça pudesse padecer, não teria sentido
nenhum que os homens vivessem sobre a Terra.”
Emmanuel Kant*

RESUMO

O meio ambiente equilibrado e sustentável é tratado como direito fundamental e indisponível na Constituição Federal de 1988, garantindo o futuro das gerações. O Estado, por meio da instituição de tributo ambiental com a finalidade de proteção, exerce sua competência com mecanismos de comando e controle com o objetivo de aplicar os recursos arrecadados na preservação do meio ambiente. Esta pesquisa tem por objetivo analisar a função ambiental imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) no Estado de Pernambuco como meio de obtenção de recursos financeiros a serem aplicados na preservação do meio ambiente. Nesse sentido é examinada a tributação ambiental, descortinando o ICMS Socioecológico não mais como um imposto que sobrecarrega os contribuintes, mas como incentivo à preservação do meio ambiente. Trata-se de um tributo verde eminentemente extrafiscal, com o objetivo de estimular os municípios a preservarem suas biodiversidades, a partir de uma compensação financeira. O ICMS Socioecológico possibilita também a criação de uma legislação municipal que viabilizará o repasse de parte do valor arrecadado pelos municípios. A metodologia adotada foi hipotético-dedutivo onde foram construídas suposições baseadas em hipóteses acerca da eficácia do ICMS Ecológico aplicado no Estado de Pernambuco de modo a contribuir de forma incontestável para a preservação das reservas naturais, por meio dos critérios de repasse dos percentuais financeiros. Dessa forma o ICMS Socioecológico se torna capaz de induzir comportamentos, vez que somente podem participar dos repasses os municípios que detiverem os critérios sociais e ambientais adequados. Para tanto, esses municípios devem atender a dois aspectos ambientais: Unidade de Conservação e Aterro Sanitário ou Unidade de Compostagem. De acordo com a lei complementar instituída pelo Estado, tais práticas ambientais são adequadas ao tratamento de resíduos sólidos e estimulam as localidades a desenvolverem atividades visando à obtenção de maiores receitas e consequentemente à proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Ambiental. ICMS Ecológico. Direito Tributário.

ABSTRACT

The balanced and sustainable environment is treated as a fundamental and indispensable right in the Federal Constitution of 1988, guaranteeing the future of the generations. The State, by establishing the environmental tax for the purpose of protection, exercises its competence with mechanisms for command and control with the objective of applying the collected taxes in the preservation of the environment. The objective of this research is to analyze the environmental function of the tax on the circulation of goods and services ICMS in the State of Pernambuco as a means of obtaining financial resources to be applied in preserving the environment. In this sense, the environmental taxation is examined, revealing the Socioecological ICMS no longer as a tax that overtaxes taxpayers, but as an incentive to the preservation of the environment. This is an eminently extra-fiscal green tax, with the aim of encouraging municipalities to preserve their biodiversity, based on financial compensation. The Socioecological ICMS also allows the creation of a municipal legislation that will enable the transfer of a portion of collected financial resources by the municipalities. The methodology adopted in this work was hypothetical-deductive, in which assumptions based on hypotheses about the effectiveness of the Socioecological ICMS applied in the State of Pernambuco were built, in order to unquestionably contribute to the preservation of natural reserves, through the criteria to transfer the financial percentage. Thus, the Socioecological ICMS can induce behaviors, since only municipalities that have the appropriate social and environmental criteria can benefit from the financial transfers. To do so, these municipalities must meet two environmental aspects: Conservation and Landfill Unit or Composting Unit. According to the complementary law established by the State, such environmental practices are suitable for the treatment of solid waste and encourage localities to develop activities aimed at obtaining higher revenues, and consequently to protect the environment.

Keywords: Environmental Law. Ecological ICMS. Tax Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPRH	Agência Estadual do Meio Ambiente do Estado de Pernambuco
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTN	Código Tributário Nacional
EC	Emenda Constitucional
IBAMA	Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços
LC	Lei Complementar
LO	Lei Ordinária
ONU	Organizações das Nações Unidas
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
TCE	Tribunal de Contas do Estado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS ORIENTADORES	12
2.1	Uma Breve Descrição dos Princípios e Respectiva Origem	13
2.2	Constituição e o Meio Ambiente	14
2.3	Princípios que Orientam o Direito Ambiental.....	18
3	O ICMS NO CONTEXTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	26
3.1	O Direito Tributário: Competência, Tributos, Conceito e Origem	26
3.2	Princípios do Direito Tributário e sua ligação com Direito Ambiental.....	31
3.3	O ICMS e suas características.....	33
3.4	A Função Fiscal e Extrafiscal do ICMS.....	35
4	O ICMS ECOLÓGICO E SUA PROTEÇÃO AMBIENTAL	37
4.1	O Que Significam Tributos Verdes.....	37
4.2	O ICMS Ecológico e sua Função Ambiental	38
5	CONCLUSÃO	45
6	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca mostrar a função ambiental do ICMS Socioecológico do Estado de Pernambuco, conhecido como um dos tributos verdes, analisando sua aplicação para obter recursos financeiros que são direcionados à preservação do meio ambiente. Nesse sentido foi examinada a legislação pertinente à área, como também a relação do direito ambiental com o direito tributário, destacando quais os instrumentos minimizadores dos problemas ambientais. Procurou-se ainda avaliar até que ponto esse tributo funciona como incentivador para prática de políticas ambientais.

Diante da sua relevância para a humanidade, estudar o meio ambiente não é uma tarefa fácil, em virtude das obras bibliográficas relacionadas com o assunto ainda possuem questões com relevantes discussões, pela sua contemporaneidade e pela velocidade do desenvolvimento social e conseqüente rapidez na degradação do meio, necessitando mudar o enfoque das ações direcionadas à preservação.

O desenvolvimento das atividades econômicas no ângulo ambiental, suas agressões diretas nesse meio, fazem observar o direito ambiental sob o prisma do sistema tributário, com o estudo dos tributos verdes verificando a aplicação do ICMS socioambiental como política de preservação para manutenção da sustentabilidade dessas e das futuras gerações e, por não serem recursos inesgotáveis, é inadmissível que essas atividades estejam alheias à preservação ambiental.

A escolha deste tema ocorreu com os estudos na área tributária cruzando informações com direito ambiental, importante pela sua grande relevância na preservação do hoje que proporcionará a manutenção da sobrevivência da humanidade do presente e da futura geração, usando o tributo para aplicar recursos aplicados no desenvolvimento econômico. Nessa pesquisa buscou-se identificar o repasse do imposto e suas aplicações no direito ambiental mostrando a relevância social ambiental na sustentabilidade.

Tem-se como exemplo os países desenvolvidos pela sua excelência na qualidade de arrecadação dos tributos e reversão para população, proporcionando investimentos em diversas áreas, como saúde, educação, esportes, lazer, principalmente na preservação do meio ambiente, fato que é difícil acontecer nos países subdesenvolvidos, principalmente pela sua elevada arrecadação e péssima aplicação dos recursos.

Deu-se início à pesquisa através das leituras de art.s, teses de mestrado e doutorado, com destaque ao tema da proteção ao meio ambiente por meio de tributação

indutora associada ao tratamento de resíduos sólidos (COELHO e BORBA, 2014), como também obras bibliográficas disponibilizadas pelo orientador e pesquisadas em bibliotecas.

Cada vez mais se fala em desenvolvimento sustentável, sendo certo que os países estão procurando incentivar o desenvolvimento econômico alinhando a prática de proteção do meio ambiente. Vê-se que a tributação é um instrumento para se alcançar um objetivo de cunho econômico social relevante que pode gerar frutos na garantia de um futuro melhor, devido a isso, verifica-se o ICMS socioambiental como forma de incentivar os Municípios a obterem recursos que tragam retorno à preservação do meio ambiente, lançando-se assim um questionamento, os tributos verdes na forma do ICMS socioecológico têm função ambiental?

O incentivo fiscal recebido do Estado pelos Municípios através do ICMS socioambiental promove ações eficazes em defesa do meio ambiente garantindo a preservação e a sustentabilidade. Os tributos verdes possuem efetiva aplicação nesta forma de arrecadação principalmente quando analisa o sistema de tratamento de resíduos urbanos e a de gestão de unidades de conservação.

O objetivo geral é analisar o direito ambiental sob o prisma do sistema tributário, no entorno da relação do ICMS socioambiental como elemento possibilitador do desenvolvimento de atividades que promovam a sustentabilidade.

Especificamente, busca-se analisar os princípios relacionados com direito tributário e ambiental com destaque aos princípios orientadores do direito ambiental observando sua forma constitucional, como também, abordar os conceitos, origem e desenvolvimento do ICMS socioambiental, e, examinar o ICMS Ecológico e a sua proteção ambiental.

O método de abordagem é hipotético dedutivo, no qual as conclusões são construídas através de deduções; usa-se para investigação a busca de dados quantitativos, amostragens, por coletas de dados de pesquisas anteriores, que permite uma análise das informações, a fim de obter conhecimentos prévios a respeito do problema para o qual se busca uma resposta, ou a respeito de uma hipótese que se quer elucidar.

A pesquisa se dá de forma bibliográfica e documental e o tipo de pesquisa desenvolvido nesta investigação através de uma análise exploratória, que visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. O levantamento bibliográfico envolvido por análise de exemplos que estimulando a compreensão.

São três os capítulos desenvolvidos neste trabalho, o primeiro preenche-se com a argumentação dos princípios relacionando com o direito tributário e o direito ambiental, considerando os princípios orientadores constitucionais como meio de proteção ambiental.

No segundo capítulo a abordagem se dá com conceito, origem dos tributos, com ênfase no ICMS socioambiental e sua natureza extrafiscal relativo ao meio ambiente.

Finalizando, no terceiro capítulo aprecia-se o ICMS socioambiental e suas perspectivas na proteção ambiental, observando até que ponto os critérios são positivos para o combate à degradação do meio ambiente.

2 O DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Em determinado sistema jurídico, não se encontram apenas normas, mas também princípios, que podem estar ou não positivados, isto é, previstos na legislação. Eles são os fundamentos de uma norma jurídica, as vigas do direito, a fonte de inspiração para criar uma norma, ou seja, o primeiro degrau alcançado na construção de uma nova regulação. Neste capítulo o enfoque é direcionado para a base principiológica do direito ambiental.

Nos estudos de Dworkin, quando há colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Já quanto aos princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios. Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso, demonstrável na hipótese de colisão entre princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade (DWORKIN, 2002, p. 39).

Na visão de Ávila as regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Já os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2012, p. 85).

Para Neves em sua obra *Entre Hidra e Hércules*, os princípios têm caráter de Hidra e as regras, Hércules, traça uma analogia com a mitologia grega, relaciona a flexibilização dos princípios predisposto ao sistema jurídico, ampliando as possibilidades de argumentação, estimulando-a, a fim de solucionar os casos concretos, diminuindo a discricionariedade e enriquecendo o processo argumentativo, mas eles por si só não solucionam os casos, sendo necessárias as regras, estas mesmo sendo construídas a partir de princípios, servem para controlá-los, fechando assim a cadeia argumentativa que contorna a interpretação e aplicação concreta do direito (NEVES, 2013, p. XVII).

Assim interpreta-se com base nas citações dos autores acima que, quando existe um conflito entre regras, uma existe e a outra deixa de existir, pois esta se tornou inválida. Neste caso ou se aplica a regra ou não se aplica. Em relação aos princípios, quando há um

conflito entre os mesmos, a solução é ponderá-los. Vale frisar que, neste caso, um princípio não deixa de existir, ou seja, ele não some do ordenamento jurídico. Há apenas uma ponderação entre os princípios que estão em conflitos, a regra também não deixa de existir apenas uma é aplicável, a outra não tem a subsunção ao fato, mas os princípios podem ser ponderados podem até coexistir a depender do caso concreto.

2.1 Uma Breve Descrição dos Princípios e Respectiva Origem

Os princípios são muito mais que uma simples regra - além de estabelecer certas limitações, fornecem diretrizes que embasam uma ciência e visam a sua correta compreensão e interpretação. A violação de um princípio é mais gravosa do que a violação de uma regra, tendo em vista que ofende não apenas um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema. Os princípios informam, orientam e inspiram regras gerais. Miguel Reale aduz que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003, p. 37).

No ordenamento jurídico, o princípio tem diversas funções: Martins destaca as funções informadora, normativa, interpretativa e construtora. Dentre essas, a que tem maior relevância é a informadora, pois serve de inspiração ou orientação ao legislador, dá base à criação de preceitos legais, fundamenta as normas jurídicas e serve de sustentáculo para o ordenamento jurídico. Já a função normativa atua como fonte supletiva, nas lacunas ou omissões da lei, quando inexistem outras normas jurídicas que possam ser utilizadas pelo intérprete. Quanto à função interpretativa, serve para orientar os intérpretes e aplicadores da lei, auxiliando na hermenêutica da norma jurídica e também em sua exata compreensão. De modo geral, qualquer princípio acaba cumprindo também uma função interpretativa da norma jurídica, podendo servir como fonte subsidiária do intérprete para a solução de um caso concreto. A função construtora indica a construção do ordenamento jurídico, os caminhos que devem ser seguidos pelas normas (MARTINS, 2014, p. 34).

Assim a aplicação dos princípios se evidencia quando há uma lacuna na lei como caráter de informar e orientar o legislador na fundamentação das normas jurídicas, suprimindo as

lacunas ou as omissões existentes na lei, usado como caráter de integração ao ordenamento jurídico e efetivando a soluções de casos concretos.

Sobre a função e graduação dos princípios gerais do direito, Miguel Reale dispõe o seguinte:

Ao estudarmos os processos de aplicação e integração do Direito, já vimos que a analogia, em essência, consiste no preenchimento da lacuna verificada na lei, graças a um raciocínio fundado em razões de similitude, ou seja, na correspondência entre certas notas características do caso regulado e as daquele que não o é.

Ora, o apelo à analogia não impede que recorramos, concomitantemente, aos costumes e aos princípios gerais mesmo porque todo o raciocínio analógico pressupõe a apontada correspondência entre duas modalidades do real postas em confronto (analogia entis) e conduz naturalmente ao plano dos princípios. Quando mais não seja, estes reforçam as aduzidas razões de similitude e dão objetividade à sempre delicada aplicação do processo analógico (REALE, 2002, p. 315).

Conclui-se que ao aplicar a analogia para preenchimento de uma lacuna no ordenamento, os princípios funcionam como orientadores, daí a grande importância dos princípios, uma vez que se faz presente na hermenêutica do direito.

2.2 Constituição e o Meio Ambiente

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) é a Lei Maior. Nela se encontram a estruturação e os princípios basilares que regem a vida político-institucional da nação e é a partir dela que se constrói o sistema jurídico ambiental brasileiro. Mas antes dessa estruturação constitucional a proteção ambiental passou por fases destacadas a seguir, trazendo a visão de alguns doutrinadores.

Segundo Antônio Herman de Vasconcellos (1999), a evolução da proteção ambiental se deu em três formas distintas, se desenvolvendo em três fases ou momentos históricos: que são a fase de exploração desregulada, a fase fragmentária e a fase holística (VASCONCELLOS, 1999, p. 24).

Na primeira fase, conhecida pela degradação e inexpressiva proteção ambiental, só havia iniciativas pontuais para conservação, era também chamada como não preservacionista. Nessa fase não existe preocupação com o meio ambiente. Milaré, nos seus estudos sobre legislação ambiental, afirma que nesse período era comum o esbulho do patrimônio natural e a privatização do meio ambiente (MILARÉ, 2015, p. 118).

A segunda, conhecida como fragmentária, se caracteriza pelo começo da imposição de controle legal. Preocupava-se com os recursos naturais, mas não com o meio ambiente. Período no qual foi editado o Código Florestal (1965), os Códigos de Caça, de

Pesca, e de Mineração, (ambos 1967), a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares (1977), o Zoneamento Industrial de Áreas Críticas de Poluição (1980) e dos Agrotóxicos (1989). A última e terceira fase, chamada holística, iniciou com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

A proteção ambiental teve início no ordenamento jurídico brasileiro em 1981, antes da CRFB/1988, com a edição da Lei nº 6.938/81, que estabelece princípios, objetivos e instrumentos para implementação da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), e instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o meio ambiente passou a ser protegido de maneira integral, como um sistema ecológico integrado.

A Lei nº 6.938/81 foi a primeira norma brasileira a definir legalmente meio ambiente, conforme seu art. 3º, inciso I, “Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Ademais, em seu art. 2º, inciso I, tem-se o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

A PNMA tem por objetivo geral a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. A tutela ambiental, antes de 1981, era realizada de forma fragmentada. Por exemplo, existiam o Código Florestal e o Código de Águas separadamente.

A CRFB/1988 foi a primeira das Constituições brasileiras a dedicar um capítulo exclusivo para tratar de forma específica sobre o meio ambiente. Traz as diretrizes do direito ambiental em seu art. 225, no Capítulo VI “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

A CRFB/1988 incluiu, em seu texto original, determinações focadas na preservação e defesa do meio ambiente, determinando ações e princípios deste cunho “Fortemente influenciada por movimentos pró-ambiente ocorridos nos anos anteriores, como exemplo, pela Declaração do Meio Ambiente de 1972, de Estocolmo”¹ (BRASIL, 1992).

¹ BRASIL. SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92. 1992 Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>. Acesso em: 18/09/2017.

No entanto, a abordagem ambiental da CRFB/1988 não fica restrita a esse artigo, estando presentes ao longo de toda a Carta referências à proteção e à defesa do meio ambiente. A exemplo, o art. 170, IV, o qual descreve que a ordem econômica brasileira, e, seu desenvolvimento, deve, necessariamente, respeitar o meio ambiente, redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 19/12/2003. Porém, antes desta EC, já havia a previsão neste mesmo inciso, o qual revelava a preocupação de ter como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).

A CRFB/1988 declarou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, presente no mesmo grupo de direitos em que consta o direito à vida.

O direito fundamental previsto no art. 225, CRFB/1988, recai especificamente sobre a expressão “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 1988), sendo assim, um direito indisponível. Refere-se, além dessa característica, ao fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum de todos, sendo que todos possuem o direito de defendê-lo e preservá-lo para presente e as futuras gerações, revelando o caráter intergeracional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em virtude da necessidade de proteger as pessoas e o meio ambiente, se estabelece regras impondo direitos e deveres a população a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida, surgindo no ordenamento jurídico o Direito Ambiental, o qual, apesar de ser mais recente no ordenamento, não para de sofrer transformações. Faz parte do direito subjetivo fundamental da terceira geração, por ser coletivo, assistir a todo gênero humano e difuso, modo indeterminado.

Foi apresentado um conceito mais amplo do que o exposto na Lei nº 6.938/81, através da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), nº 306/02, anexo I: “XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CONAMA, 2002).

Este conceito trouxe a inclusão de influências e interações de ordem social, cultural e urbanística.

O Direito Ambiental passou a ser visto de uma forma mais ampla, visando à proteção não somente dos bens vistos de uma forma unitária, como se fossem microbens isolados (como rios, ar, fauna, flora) mas sim de um macrobem, o ambiente como um todo, englobando todos os microbens em conjunto as suas relações e interações, não deixando de lado o papel das pessoas e das empresas em relação ao meio ambiente, cada um nas suas distintas dimensões, assim como na dimensão natural, cultural, do trabalho ou artificial (ALBEGARIA, 2010, p. 81).

A preocupação maior do Direito Ambiental é organizar a interação dos recursos naturais e ambientais com o desenvolvimento econômico, estabelecendo limites nas atividades econômicas para evitar o consumo desenfreado dos recursos naturais, o qual se modifica de forma acelerada e profunda com o tempo. Conforme esse conceito de Paulo Affonso Leme Machado, o Direito Ambiental é um o ramo do direito que estuda diversas áreas, formando um conjunto de proteção e prevenção, equilibrando o meio ambiente. É um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente (MACHADO, 2009, p. 54).

A doutrina dominante classifica o meio ambiente em natural, cultural, artificial e do trabalho, apesar da minoria não classificar dessa forma, como José Afonso da Silva. Para ele, a classificação do meio ambiente não observa o critério filosófico da uniformidade do objeto, e sim a relação condicional entre o ser e o meio para vida, e nesse caso haveria duas relações: entre o ser e o meio, o civilizado e o natural, cujo resultado é a vida (SILVA, 1998, p. 02).

O meio ambiente civilizado está disciplinado na CRFB/1988 nos art. 200, VIII (onde trata meio ambiente do trabalho) e também no art. 215 (proteção cultural). Deste se depreende duas características: a relação privativa do homem com o meio e que a civilização é produto do próprio homem.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (BRASIL, 1988).

Já a preservação natural está no art. 182 da CRFB/1988, meio ambiente urbano e art. 225, CRFB/1988, meio ambiente selvagem, demonstrando que não só o homem se

relaciona com meio ambiente, apesar daqueles não possuírem uma relação de direito subjetivo, pois só o homem que é sujeito de direito.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

Por décadas a natureza vem demonstrando sua fragilidade através do crescimento econômico desordenado e o uso descontrolado dos recursos naturais, motivo pelo qual fortalece a crise ambiental, principalmente com os processos de industrialização e do uso indevido desses recursos pelo homem, desta forma, busca-se alternativa para diminuir a degradação ambiental causada pela economia capitalista.

Segundo Sirvinskas, princípio é a base, o alicerce, o início de alguma coisa, é a regra fundamental de uma ciência. (SIRVINSKAS, 2014, p.139). Assim por ser uma ciência nova é fundamental que o Direito Ambiental seja regido por princípios, da mesma forma que toda ciência nova.

2.3 Princípios que Orientam o Direito Ambiental

O Direito Ambiental deve ser firmado em princípios e normas específicas, que têm como premissa buscar uma relação equilibrada entre o homem e a natureza ao regular todas as atividades que possam afetar o meio ambiente. A produção de uma norma ambiental é dotada de uma complexidade específica, pois dependem dos estágios de desenvolvimento da ciência, que cresce numa velocidade muitas vezes não alcançada, assim não atendendo situações do dia a dia.

Segundo Édis Milaré, o Direito do Ambiente conta com princípios próprios, assento constitucional e regramento infraconstitucional moderno e complexo. O complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para presentes e futuras gerações (MILARÉ, 2001, p.134).

O uso dos princípios ambientais, diante das dificuldades apontadas acima, demonstra o seu papel relevante, no momento que ainda não há uma norma para tratar casos específicos, entretanto o alcance deste recurso está longe de ser uma tarefa tranquila e simples, pois diferentes situações do dia a dia, cada uma trazem situações diversas, e mesmo

com a crescente produção legislativa, muitas vezes esta, não atende aos diferentes casos, e diante dessa dificuldade somada à inexistência de normas legislativas, se recorre à aplicação dos princípios.

Exatamente por não ter codificação sistematizada, o Direito Ambiental parece uma “colcha de retalhos”, com normas dispersas em inúmeras leis, decretos, resoluções. Por isso lança-se mão dos princípios para auxiliar a organizar, a harmonizar e a adotar soluções coerentes sobre o ordenamento considerado, no intuito de alcançar um sistema lógico e racional.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, os princípios são ideias centrais de um sistema, que estabelecem as diretrizes e confere a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita a adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios auxiliam na interpretação e na própria produção normativa (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p.183).

Quando ocorre a colisão entre princípios deve haver a ponderação e a correlação dos interesses jurídicos em conflito de acordo com o caso concreto, no intuito de harmonizá-los para, então, alcançar a solução. Nessa ponderação não pode ocorrer o esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, e dentre eles consta o direito à preservação do meio ambiente.

Não há um consenso doutrinário sobre quais princípios devem ser adotados no Direito Ambiental. Alguns são aceitos, apesar de haver divergências em relação ao seu significado, assim, são aplicados na inexistência de uma norma e ajudam na interpretação da norma.

Tais princípios podem ser encontrados, por exemplo, na CRFB/1988; na Lei nº 6.938/81, que institui a PNMA; e nas Declarações Internacionais, como as Declarações das Organizações das Nações Unidas (ONU), de Estocolmo, de 1972, sobre o meio Ambiente Humano; e do Rio de Janeiro, de 1992, sobre meio Ambiente e Desenvolvimento.

Estes princípios servem como base para ações políticas pró-ativas que desestimulam a ocorrência do evento danoso ao meio ambiente por meio da internalização dos custos ambientais decorrentes da utilização de um dado recurso natural em face de sua escassez.

Das várias conferências que ocorreram com o intuito de repensar a utilização do meio ambiente e a prevenção de atividades degradantes surgiram importantes princípios, como o Princípio da Precaução, Princípio da Prevenção, Princípio do Poluidor-Pagador, entre outros.

a) Princípio da Prevenção

O Princípio da Prevenção, previsto no art. 225 da CRFB/1988, onde cita “proteger” e “preservar”. Conforme Paulo Affonso Leme Machado, prevenir significa “agir antecipadamente”. Contudo, para que haja ação, é preciso que se forme o conhecimento do que prevenir (MACHADO, 2009, p. 92). “A prevenção é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e de proteção dos recursos naturais” (SAMPAIO, 2003, p. 70).

Enquanto no Princípio da Prevenção os riscos são conhecidos e previsíveis, no Princípio da Precaução os riscos são desconhecidos e imprevisíveis. Conclui-se que Princípio da Prevenção gera o dever do Estado em exigir do responsável a adoção de medidas que eliminem os danos.

b) Princípio da Precaução

Já o Princípio da Precaução, diante da incerteza, destina-se a evitar uma situação de risco ou um potencial dano desconhecido em razão da imprevisibilidade das consequências da atividade desenvolvida.

No âmbito das Convenções Internacionais, o princípio da precaução encontra-se disposto, entre outros, no art. 15, da Declaração do Rio de Janeiro, elaborada pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

Declaração do Rio de Janeiro e 1992, princípio 15:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Importante observar, ainda, que os princípios estão expressamente previstos na legislação brasileira, como na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/09). Sempre que há riscos potenciais, incertos, em que não haja certeza científica quanto à extensão ou ao grau desses, deve-se adotar a opção mais favorável à manutenção do equilíbrio ambiental (*in dubio pro natura*) e da saúde (*in dubio pro salute*).

Outro aspecto importante do princípio da precaução é a inversão do ônus da prova. Cabe ao interessado (suposto poluidor) o ônus de provar, com anterioridade, que as

intervenções pretendidas não são perigosas e/ou poluentes. Esse é o entendimento do STJ, conforme transcrito abaixo.

Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. Cabível na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente².

c) Princípio do Poluidor Pagador

O Princípio Poluidor Pagador, também conhecido como princípio da responsabilidade, exige que o poluidor suporte as despesas de prevenção, de reparação e de repressão dos danos ambientais por ele causados. Busca internalizar os custos sociais do processo de produção, ou seja, os custos resultantes da poluição devem ser internalizados nos custos de produção e assumidos pelos empreendedores de atividades potencialmente poluidoras. Busca evitar a privatização dos lucros e a socialização das perdas. Assim os agentes econômicos devem contabilizar o custo social da poluição por eles gerada, e este deve ser assumido, ou internalizado. Isso acontece porque junto com o processo produtivo também são produzidas externalidades negativas. Dá-se esse nome pelo fato de que os resíduos da produção são recebidos por toda a sociedade, enquanto que o lucro é recebido somente pelo produtor.

O Princípio do Poluidor Pagador deve se identificar com o princípio da internalização dos custos na poluição, devendo o poluidor suportar, senão a totalidade, ao menos a maior parte dos gastos advindos dos danos ambientais, buscando-se alcançar à restituição ideal do dano (TUPIASSU, 2006, p. 82).

O Princípio do Poluidor Pagador foi previsto na Declaração do Rio/92, em seu princípio 16:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

A CRFB/1988 coloca em prática o princípio do poluidor pagador em seu art. 225, § 3º, quando obriga o explorador de recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, ainda estabelece sanções penais e administrativas aos infratores,

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1049822/RS**. Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18/05/2009. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060024/recurso-especial-resp-972902-rs-2007-0175882-0-stj/relatorio-e-voto-12193313?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18/09/2017.

independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Nele está escrito: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

Antes, porém, a Lei nº 6.938/81 já trazia o princípio em seu art. 14, parágrafo 1º, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Além disso, a PNMA tem como um dos objetivos a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (Responsabilidade Civil Objetiva).

A Responsabilidade Civil Objetiva em matéria ambiental é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima, no caso dos danos ambientais, a coletividade. Por isso, aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado.

Princípio do Usuário Pagador estabelece que o usuário de recursos naturais deva pagar por sua utilização, independentemente da ocorrência de poluição. A aplicação desse princípio busca racionalizar o uso, além de evitar que gere a hiperexploração e o desperdício, quando o custo quanto ao produto não existe, o usuário arca com os custos do uso direto e/ou indiretamente com a finalidade de garantir a qualidade e o equilíbrio ambiental.

No art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81, da PNMA visa: imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Como aplicação desse princípio, temos a cobrança pelo uso da água, que é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

A cobrança pelo uso de recursos hídricos, um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, objetiva reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso; e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos (Art.s 5º, IV e 19, I, II e III, da Lei nº 9.433/97).

d) Princípio da Educação Ambiental

Princípio da Educação Ambiental é desenvolvido por uma prática educativa, integrada, contínua e permanente, considerado como um conjunto de processos por meio dos

quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, integrada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Os poderes públicos devem definir políticas que incorporem as dimensões ambientais e promovam a participação da sociedade na conservação, na recuperação e na manutenção das condições ambientais adequadas.

e) Princípio da Informação

O Princípio da Informação está presente em outros ramos do direito, como no direito administrativo, direito do consumidor, dentre outros. Está relacionado aos princípios da Participação e da Publicidade. Segundo o art. 5º, XXXIII, da CRFB/1988, todos têm direito a receber dos Órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Os Órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, aos expedientes e aos processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico. O princípio da informação pode ser definido como o direito de todo cidadão ter as informações que julgar necessárias sobre o ambiente em que vive e a ninguém é dado o direito de sonegar informações que possam gerar danos irreparáveis à sociedade, prejudicando o meio ambiente, que além de ser um bem de todos, deve ser sadio e protegido pela coletividade, inclusive pelo Poder Público.

Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico pode ter acesso às informações ambientais, mediante requerimento escrito, no qual deve assumir a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados. Além disso, é importante frisar que é assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e das entidades governamentais.

Consoante o Princípio 10, das Declarações Rio/92³, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades

³ Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 03 a 14/-6/1992. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 18/09/2017.

públicas. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientizações e a participações públicas, colocando a informações disposições de todos. Um dos objetos da PNMA é a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formações de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (Art. 4º, V, da Lei nº 6.938/81).

Além disso, a PNMA tem como seus instrumentos: o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Natural do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes (Art. 9º, VII, X e XI, da Lei nº 6.938/81).

f) Princípio da Responsabilidade Intergeracional

O princípio norteador da Responsabilidade para as Futuras Gerações está presente no Princípio 3 da Declaração do Rio: O desenvolvimento deve ser promovido de forma a garantir as necessidades das presentes e futuras gerações. Assim, a Responsabilidade Intergeracional Ambiental, para as Futuras Gerações, foi explicitada nos dos Tratados, Convenções e Declarações Internacionais e ainda vem sendo introduzidas nos Diplomas Internacionais de forma gradual.

Declaração, que afirma o direito fundamental do ser humano à liberdade, à igualdade, e a condições de vida satisfatória num ambiente cuja qualidade lhe permita viver na dignidade e no bem-estar, insere a preocupação de defender as futuras gerações.

O Princípio da Responsabilidade Intergeracional Ambiental, visa à proteção do meio ambiente das presentes e futuras gerações, através de um sistema jurídico diferenciado, único, que busca não só reparar o dano ambiental, como também, prevenção, analisando o risco e o dano ambiental de forma não autônoma e apartada.

Os princípios e fundamentos destinados à proteção ambiental relatam-se influência do papel do estado na implementação dos tributos ambientais e aplicabilidade dos incentivos fiscais no Brasil. A conclusão se encaminhará à atuação do Estado de forma preventiva utilizando-se dos incentivos fiscais para estimular a não degradação do ambiente e desonerar o contribuinte trazendo benefícios ambientais e econômicos.

Surge a função dos tributos ambientais como instrumento de intervenção do Estado para regulamentação dos processos produtivos com a preservação dos recursos naturais.

O Estado passa a desenvolver através das políticas públicas ações para o desenvolvimento econômico e ambiental, o chamado desenvolvimento sustentável. Para Carla Canepa:

O desenvolvimento sustentável caracteriza-se, portanto, não como um estado fixo de harmonia, mas sim como um processo de mudanças, no qual se compatibiliza a exploração de recursos, o gerenciamento de investimento tecnológico e as mudanças institucionais com o presente e o futuro (CANEPA, 2007).

O Direito Ambiental é um conjunto de normas e princípios, que rege com a finalidade *erga omnes* e deveres recíprocos entre os entes públicos e os particulares, na busca de um meio ambiente de qualidade para gerações do hoje e do amanhã.

3 O ICMS NO CONTEXTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Estado, no exercício da sua soberania, institui o tributo a fim de obter os recursos de que necessita. O poder de tributar nada mais é que um aspecto da soberania estatal, ou uma parcela desta (MACHADO, 2011, p. 27). É dessa soberania que surge o poder de tributar do Estado colocando sua condição de superioridade em relação aos contribuintes, há, portanto, um poder de coação que sem isto, os contribuintes não se sentiriam obrigados a contribuir.

O poder de tributar é um poder de direito, está previsto na Carta Magna Brasileira, que é garantido ao Estado à invasão patrimonial para percepção do tributo na qual é consentida pelo cidadão, porém não pode ultrapassar os limites legais, segundo Ricardo Lobo Torres: “A soberania financeira, que é do povo, transfere-se limitadamente ao Estado pelo contrato constitucional, permitindo-lhe tributar e gastar” (TORRES, 2005, p. 64).

Para Ruy Barbosa Nogueira, “O poder de tributar é, portanto, uma decorrência inevitável da soberania que o Estado exerce sobre as pessoas de seu território, ao qual corresponde, por parte dos indivíduos, um dever de prestação” (NOGUEIRA, 1973, p. 140).

Para Hugo de Brito Machado, “A tributação é, sem sombra de dúvida, o instrumento de que se tem válido a economia capitalista para sobreviver. Sem ele não poderia o Estado realizar os seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda atividade econômica” (MACHADO, 2011, p. 24).

Infelizmente, no Brasil, a carga tributária vem se tornando pesada, e o que arrecadado não é utilizado nos serviços essenciais, tais como educação, segurança e saúde, pois, comparando-se com outros países, é nítida a precariedade desse investimento, sem falar de outros motivos que podem elevar esse quadro.

3.1 O Direito Tributário: Competência, Tributos, Conceito e Origem

São várias as definições de tributos, mas como definição oficial pode-se verificar na Lei n.5.172/66, no seu art. 3º, Código Tributário Nacional (CTN), que diz: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moedas ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Explicando esse conceito, segundo Amaro, o caráter pecuniário da prestação tributária é o pagamento em dinheiro. Diz-se compulsória, pois independe da vontade do contribuinte, ou seja, é obrigatório, o dever de pagar tributo nasce independente da vontade, é imposto por lei. Em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que se possa converter. Não constitui sanção de ato ilícito, no Direito Tributário não interessa se a origem do ganho é lícita ou ilícita, auferiu renda, tem que declará-la. Natureza vinculada significa não discricionária (AMARO, 2015, p. 40).

O atual sistema constitucional tributário brasileiro é apresentado sobre tríplice aspecto: o da repartição de competências tributárias entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; o dos princípios e limitações do poder de tributar; e o da partilha direta e indireta do produto da arrecadação dos impostos entre as pessoas políticas da federação.

A CRFB/1988 não cria tributos: ela define competências para fazê-lo, fixando a competência tributária do ente federativo, no seu art. 150, I. Da mesma forma com as emendas, salvo exceção da emenda n. 1/94, disciplinou contribuições sociais, passando por cima do processo legislativo (AMARO, 2015, p.191).

Cada ente - União, Estado, Distrito Federal e Município - vai legislar sobre seus tributos por meio de Lei Ordinária (LO), porém há casos em que os tributos são regulados por Lei Complementar (LC), como no caso Empréstimo Compulsório, Imposto sobre Grandes Fortunas, novos impostos (Competência Residual da União) e novas contribuições sociais de custeio social (Competência Residual). O processo legislativo da LC é mais rígido, requer um quorum de maioria absoluta, enquanto a Ordinária, maioria simples.

Quando os tributos são reservados por LC não pode colocar Medida Provisória em matéria de tributos, art. 62, §1º, CRFB/1988, não pode também Lei Delegada, art. 68, CRFB/1988. Muito menos por decreto, que é um ato do poder Executivo e o princípio da legalidade pede ato do poder legislativo.

O Sistema Tributário Nacional brasileiro atual é composto por cinco espécies tributárias, cabendo aos entes da federação a sua instituição. Dessa forma, podem ser exigidos impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (MACHADO, 2000, p. 56). Essa classificação das espécies tributárias está contida na CRFB/1988 e foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que se denomina,

contemplando essas cinco modalidades de tributos⁴. Assumindo assim a teoria pentapartida apoiada pela doutrina e jurisprudência, que inclui no rol elencado pelo artigo 145 do CRFB/1988 e no art. 5º do CTN, o empréstimo compulsório e as contribuições especiais, ambas citadas nos art. 148, 149 e 149-A da CRFB/1988, o CTN traz somente a forma tripartite, elencando somente três modalidades de tributos.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III (BRASIL, 1988).

CTN, Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Os tributos são ditos como federais, estaduais ou municipais, conforme a sua competência tributária em ser da União, dos Estados ou dos Municípios, a competência tributária do Distrito Federal aparece junto com os Estados e os Municípios (AMARO, 2015, p.110).

A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o que estabelece o Código Tributário Nacional (CTN art. 6º). (MACHADO, 2011, p. 274).

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 447**, rel. min. Octavio Gallotti, voto do min. Carlos Velloso, j. 5-6-1991, P, *DJ* de 5-3-1993. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em 18/09/2017.

Quer dizer que a CRFB/1988 atribui aos entes a competência para instituir o tributo como também fornece a plena competência para legislar a respeito, respeitados as limitações estabelecidas, conforme observado na citação acima.

A União, Os Estados, Municípios, Distrito Federal, possuem competência para instituir Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, já os Empréstimos Compulsórios são exclusivos da União e a Contribuições Especiais em regra são da União, porém possuem espécies de competência dos Estados como também do Distrito Federal e Municípios.

A primeira espécie tributária de competência da União, os Impostos, conforme art.153 CRFB/1988, são eles: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), Imposto sobre Renda de qualquer natureza (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR) e conforme art. 154 CRFB/1988 poderá ainda a União instituir os Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), nos termos da lei complementar (art. 153, VII), que por falta desta lei ainda não foi instituído e ainda poderá na eminência de guerra poderá instituir os Impostos Extraordinários, com vigência temporária.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Art. 154. A União poderá instituir:

- II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação (BRASIL, 1988).

Aos Estados e ao Distrito Federal competem instituir Impostos sobre Transmissão Causa Mortis ou Doações (ITCMD), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, prestação de Serviço de transporte interestadual e intermunicipal e a prestação de serviço de comunicação e energia elétrica (ICMS) e Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA).

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
- III - propriedade de veículos automotores (BRASIL, 1988).

Aos Municípios e ao Distrito Federal competem instituir os seguintes impostos: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto Sobre a Transmissão Intervivos e de bens imóveis e por título oneroso (ITBI), Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), em razão do art. 147 da CRFB/1988 os impostos que são de competência dos municípios também serão de competência do Distrito Federal.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; **ao Distrito Federal cabem os impostos municipais** (BRASIL, 1988, Grifo nosso).

A segunda espécie tributária, Taxas, a competência para criar, na verdade, vem de uma competência comum, onde todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) podem criá-la. Da mesma forma será criada a terceira espécie, Contribuições de Melhoria, também é comum, a quarta espécie tributária, Contribuições, se dá de forma mais específica, pois desta decorrem quatro espécies, Contribuição Social Previdenciária do Servidor Público, criada pelo ente que aquele pertencer. O art. 149-A, Contribuição para Custeio e Iluminação Pública (COSIP) criada apenas pelos municípios e Distrito Federal. E demais Contribuições Sociais criados pela União. Os Empréstimos Compulsórios são cobrados pela União.

Os impostos possuem natureza jurídica não vinculativa casos em que não necessita que o Estado realize atividade em troca. “O imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não está vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a taxa, pelo contrário, tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte” (MACHADO, 2011, p.434). A contribuição de melhoria também se vincula a atividade estatal específica, sendo necessário que ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) realize uma obra pública da qual decorra valorização imobiliária. O art. 145, II, CRFB/1988 deixa claro que a cobrança de uma taxa, que realiza a atividade ensejadora é o Estado e não ao particular, precisa exercer o poder de polícia ou disponibilizar ao contribuinte um serviço específico e divisível.

Dentro da classificação dos tributos ofertada pelo STF tem-se neste trabalho o destaque para os Impostos, visto que nele está inserido como imposto Estadual (ICMS) razão

do trabalho. No art. 145, I, CRFB/1988 e nos termos do CTN, art. 16 o Imposto é definido como: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Segundo as palavras de Amaro “Os impostos são a espécie tributária que mais dá ensejo a classificações, mas estas, por vezes, reportam-se, genericamente, aos tributos” (AMARO, 2015, p. 110). Confundem-se muito os impostos com os tributos, mas são diferentes. O tributo é um tipo de gênero que comporta cinco espécies tributárias, o imposto é uma dessas espécies, fora as outras espécies taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais.

3.2 Princípios do Direito Tributário e sua ligação com Direito Ambiental

O Direito Tributário é regido por regras, lei e princípios que se interligam com os princípios ambientais. Considerando alguns princípios constitucionais que regem o direito ambiental tributário foi destacado por Fiorillo e Ferreira os seguintes, os princípios da proporcionalidade, igualdade, legalidade e capacidade contributiva (FIORELLI E FERREIRA, 2005, p. 124- 137).

Segundo Ricardo Lobo Torres, os princípios Tributários Ambientais estão relacionados com valores da liberdade, da justiça, da segurança e da solidariedade (TORRES, 2005, p. 23).

a) Princípio da Liberdade

Torres afirma ainda que os princípios relacionados com valores da liberdade põe um caráter coletivo ou difuso ao direito ecológico, sendo direito inalienável da pessoa, viver em meio ambiente sadio e respeitado por todos (art. 225, CRFB/1988). Quanto à liberdade, encontra-se o princípio da imunidade do mínimo existencial ecológico. Imunidade é a intributabilidade: não possível criar tributos sobre o exercício dos direitos da liberdade, é indispensável a manifestação da liberdade que está revestida na forma do mínimo existencial, neste caso mínimo existencial ecológico, por exemplo: imunidade aos bens públicos de uso comum, mares, estradas, ruas, praças, etc. (TORRES, 2005, p. 25).

b) Princípio da Justiça

Os princípios vinculados à justiça, para Torres, buscam evitar que a sociedade venha suportar com a obrigação dos custos para sustentar o meio ambiente sadio. Sobre princípio poluidor-pagador, para ele, os potenciais poluidores devem arcar com a

responsabilidade pelo pagamento das despesas estatais relacionadas com precaução e a prevenção (TORRES, 2005, p. 26). Ainda vinculado à justiça tem-se o princípio consumidor-pagador aquele que usufrui os bens de uso comuns do povo deve pagar por eles, gerando contribuição pelo uso dos recursos ambientais com fins econômicos (TORRES, 2005, p. 28).

c) Princípio da Segurança

Relacionado com a segurança, Torres traz o princípio da precaução, através do qual são adotadas medidas para evitar ofensas futuras ao meio ambiente, e o princípio da prevenção, que denota o dever de prevenir o risco (TORRES, 2005, p. 35).

d) Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva também denominado princípio da capacidade econômica que é um desdobramento da igualdade no direito tributário e tem como objetivo a cobrança tributária não em razão da renda das pessoas, mas sim em razão do que as pessoas possuem, está explícito na CRFB/1988, assim os impostos serão graduados pela sua capacidade econômica do contribuinte, conforme diz a CRFB/1988 em seu art. 145, § 1º.

Art. 145, § 1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988).

Roque Antônio Carrazza aduz que esse princípio se baseia no princípio da igualdade sendo um mecanismo mais eficaz para se alcançar a Justiça Tributária, segundo ele:

É justo e jurídico que quem tem mais, ou quem tem muito em termos econômicos, pague proporcionalmente mais imposto do que quem tem menos. Em outros termos, quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais impostos quando que quem tem menor riqueza (CARRAZZA, 2001, p. 65).

Contudo percebe-se uma mudança significativa do modelo econômico e social e conseqüentemente mudança na política tributária, onde os avanços da legislação tributária estão vinculados ao grau de compromisso da sociedade com o equilíbrio socioambiental, deste modo à tributação ambiental passa a ser trilhado por todos os países da sociedade global.

3.3 O ICMS e suas características

O ICMS é o imposto de competência Estadual e do Distrito Federal, verificado no art. 155, II, da CRFB/1988. Refere-se às operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Hugo de Brito Machado fala sobre a competência:

O competente para cobrar o ICMS é o Estado em que se verifica a sua hipótese de incidência. Esta regra, todavia, não produz os efeitos práticos desejados em virtude da não cumulatividade do imposto, técnica da qual em muitos casos decorrem sérias distorções, com favorecimento dos Estados predominantemente produtores, em detrimento daqueles predominantemente consumidores.

Tratando-se de mercadoria importada, a competência para cobrar ICMS é do Estado em que está situado o estabelecimento importador. Não aquele no qual a mercadoria ingressa no território nacional (MACHADO, 2011, p. 369)

O momento da ocorrência do fato gerador será a situação de fato correspondente a uma situação jurídica, nascendo a obrigação de tributar. No ICMS, a saída de mercadoria do estabelecimento mercantil configura uma etapa do processo de circulação da mercadoria, eleita pela lei para o efeito de precisar a realização do fato gerador. A saída da mercadoria é eleita como suporte fático do tributo (AMARO, 2015, p. 298).

O fato gerador do ICMS está definido através da LC 87/96, atendendo ao dispositivo constitucional, que estabelece normas gerais sobre o assunto, segue abaixo o art 2º desta lei, e também atualizações da LC 114/2002:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também: I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

O lançamento desse imposto ocorre por homologação, sendo assim cada contribuinte registra suas operações, registrando e recolhendo o montante mensal, independente de fiscalizações por autoridades competentes (MACHADO, 2011, p. 388).

O ICMS é um imposto não cumulativo, a CRFB/1988, que enuncia isso, ver abaixo, e significa que será compensado o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ele incide sobre cada etapa da circulação de mercadorias separadamente. Diferente do cumulativo.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior
(...)
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte
I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
(BRASIL, 1988).

Segundo art. 155, § 2º, XII, CRFB/1988, cabe à lei complementar, definir seus contribuintes, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar, para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas a circulação de mercadorias e prestação de serviços, excluir a incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos industrializados, prever casos de manutenção de crédito, relativamente a remessa para outro Estado e exportação para exterior, de serviços e de mercadorias, regular a forma como, mediante deliberação do Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e renovados.

O ICMS é o imposto estadual, de competência dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, II c/c art. 147, ambos da CRFB/1988), tem como fato gerador a circulação de mercadorias, prestação de serviços de transporte interestadual, prestação de transporte intermunicipal e a prestação de serviços de comunicação, o sujeito passivo deste são as pessoas que pratiquem as operações discriminadas anteriormente, a base de cálculo varia de

acordo com fato tributável, podendo ser o valor da mercadoria ou preço do serviço, seu caráter é não cumulativo.

O ICMS é regulamentado pela LC n. 87/1996, chamada “Lei Kandir” e disciplina as normas gerais do imposto dos Estados e do Distrito Federal, nas operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Esse nome foi dado em virtude do seu autor, o ex-deputado federal Antônio Kandir. Em razão desta lei os Estados e o Distrito Federal possuem liberdade de inovar na sua legislação, desde que dentro dos limites desta Lei Kandir e da Constituição Federal, diante desta possibilidade, o ICMS Ecológico surgiu em algumas legislações estaduais, tendo como foco deste trabalho o ICMS Ecológico do Estado de Pernambuco, apesar de nem todos os estados possuírem, mas esse é um aspecto importante que pode ensejar a concretização de projetos ambientais e por isso a relevância da sua pesquisa.

3.4 A Função Fiscal e Extrafiscal do ICMS

O tributo desempenha um papel de financiador da atividade estatal, promovendo a captação de meios para a manutenção dos recursos necessários ao cumprimento das funções do Estado, tendo como objetivo principal abastecer os cofres públicos. No entanto este não é seu único objetivo há também a atuação interventiva do Estado visando intervir na economia para prevenir situações de instabilidade em aspectos da política econômica e produtiva do país, como no caso de IOF, II e IE, são usados para sanar vícios no campo social e econômico.

Finalidades dos tributos podem ser duas: arrecadatória (fiscalidade) ou ter por escopo influenciar a conduta humana para o alcance de determinados fins (extrafiscalidade). “O tributo possui finalidade fiscal quando visa precipuamente arrecadar, carrear recursos para os cofres públicos [...] e extrafiscal quando objetiva intervir numa situação social ou econômica” (ALEXANDRE, 2014, p. 72).

A extrafiscalidade é utilizada pelo legislador como instrumento de intervenção ou regulação pública e de mudança social com finalidade de desestimular determinadas condutas e provocar modificações deliberadas nas estruturas sociais. Geraldo Ataliba entende que a extrafiscalidade é o emprego deliberado do instrumento tributário para finalidades regulatórias de comportamentos sociais em matéria econômica, social e política (ATALIBA, 1968, p. 150-151).

Segundo as palavras de Hugo de Brito o ICMS é um tributo predominantemente fiscal, é uma fonte de receita com muita expressividade para os cofres do Estado e do Distrito Federal, porém ele tem sido aplicado como uma função extrafiscal (MACHADO, 2011, p. 370). Os tributos também podem ser utilizados nas políticas ambientais, não só como caráter fiscal, “A utilização dos tributos não apenas em sua função arrecadatória, mas principalmente em seu caráter extrafiscal é de fundamental importância para o perfeito implemento das políticas ambientais[...]” (TUPIASSU, 2006, p. 109).

A utilização extrafiscal dos tributos tem sua origem relacionada ao crescimento da atividade intervencionista do Estado, pois, à medida que evoluem as funções sociais do Poder Público, se pode demonstrar de forma mais clara a ampla eficácia dos tributos enquanto elementos de regulação do mercado e reestruturação social, adquirindo fundamental importância a noção de extrafiscalidade, despidendo a figura tributária de seu caráter puramente arrecadatório (TUPIASSU, 2006, p. 119).

Tal intervenção, que seja por meio de medidas repressivas ou preventivas, ou seja, “[...] através de uma carga tributária elevada ou de incentivos fiscais, pode vir a ser marca determinante na caracterização do Estado como poluidor ou como auto-sustentável” (TRENNEPOHL, 2008, p. 99).

Na tributação ambiental, a extrafiscalidade cumpre um papel de extrema relevância, estimulando os potenciais poluidores a participarem efetivamente do processo de preservação ambiental, além de o Estado possuir uma ferramenta importante para coibir, por meio do desestímulo, a proliferação de produtos que possuem alta potencialidade de degradação ambiental.

A função extrafiscal, pode ser feita de forma direta ou indireta, a primeira por meio da criação de tributos cobrados pela emissão de poluentes, a segunda por meio da utilização de tributos já existentes com efeito arrecadatório, mas que indiretamente tenha consequências extrafiscais na resolução de um problema ambiental.

Os incentivos fiscais e o desestímulo à prática de determinados atos nocivos dão uma nova face à aplicação da tributação. A busca do desenvolvimento sócio-econômico, a partir da tributação como incentivo ou compensação, apresenta o caráter extrafiscal do tributo.

A função dos tributos é conhecida como fiscais e extrafiscais, fiscal com sentido positivo do princípio poluidor pagador e uma função extrafiscal, correspondendo ao sentido seletivo do princípio, sendo regulatório, cujo principal objetivo é a mudança de atitude das empresas e dos consumidores, os contribuintes, preocupando-se em produzir ou ensejar a consciência ambiental (MARINS, 2003, p. 117).

4 O ICMS ECOLÓGICO E SUA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O ICMS Ecológico é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios o acesso a parcelas maiores que aquelas que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais. Não é um novo imposto, mas sim a introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente.

4.1 O Que Significam Tributos Verdes

Tributos Verdes é uma denominação criada para destacar alguns tributos com incidência no Direito Ambiental, significa uma tributação ecologicamente correta e adequada dentro dos limites legais, a fim de garantir um desenvolvimento econômico sustentável. Assim como outros países o Brasil tem utilizado o Poder de Tributar como meio de proteção ao meio ambiente.

O ICMS ambiental é um tributo que vem sendo empregado como importante fonte de recursos para fomentar as atividades voltadas à preservação do meio ambiente (FIORILLO, FERREIRA, 2005, p.115-114).

Municípios que preservam suas florestas e conservam sua biodiversidade ganham uma pontuação maior nos critérios de repasse e recebem recursos financeiros a título de compensação pelas áreas destinadas à conservação, e, ao mesmo tempo, um incentivo para a manutenção e criação de novas áreas para a conservação da biodiversidade.

Observar-se nesta pesquisa a forma que este incentivo fiscal pode ou não proporcionar a garantia da preservação ambiental, analisando as definições de regras de distribuição do ICMS aos municípios, definidos em lei que considera os aspectos socioambientais.

Anderson Orestes Cavalcante Lobato e Gilson César Borges de Almeida, (apud MURARO, 2006, p. 110) salientam que o ICMS Ecológico surgiu com o objetivo de ser um instrumento de recompensa para os Municípios que possuam no seu território áreas protegidas, constituídas por meio de unidades de conservação ou mananciais de

abastecimento de água, que não podiam ser utilizadas e eram analisadas como um bloqueio ao desenvolvimento econômico.

Não se pode negar a importância fundamental da preservação ambiental nos dias atuais e tampouco a imperiosa necessidade de coordenar meios e evitar esforços para dar efetividade às determinações constitucionais sobre o dever dos poderes públicos e da sociedade de preservar o ambiente e garantir manutenção para as futuras gerações, como expõe a CRFB/1988 no seu art. 225.

4.2 O ICMS Ecológico e sua Função Ambiental

O ICMS Socioambiental é o tributo que tem sido utilizado pelos Estados como eficiente ferramenta para alcançar a preservação do meio ambiente, também conhecido como ICMS Ecológico, cuja finalidade está na proteção ambiental, os Estados dividem com os Municípios situados em seus territórios a receita do ICMS, em razão do disposto no Art. 158, IV da CRFB/1988:

Art. 158, CF. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (BRASIL, 1988).

A forma pela qual será realizado esse repasse do Estado para os Municípios, está prevista no Art. 158, p.u, I e II, CRFB/1988:

Art. 158, CF. [...] Parágrafo único – As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal (BRASIL, 1988).

O texto constitucional dispõe que 75% da arrecadação do ICMS é receita do estado, sendo os 25% restantes pertencentes aos municípios. A ideia do ICMS Ecológico se traduz no repasse de uma cota parte do valor que cabe aos municípios àqueles que possuem em seu território unidades de conservação ambiental, voltadas para a preservação do meio ambiente. O ICMS Ecológico surgiu como argumento compensatório para os municípios que

possuíam restrições em seus territórios no uso do solo, para o desenvolvimento de atividades econômicas. Assim, de acordo com Loureiro o ICMS Ecológico:

[...] tinha tudo para se transformar numa ferramenta estéril, acrílica, uma espécie de “chancelador” puro e simples para o repasse dos recursos, mas felizmente foi, e está sendo possível transformá-lo em muito mais do que isto. O ICMS Ecológico tem representado um instrumento de compensação, mais acima de tudo “incentivo” e em alguns casos, como “contribuição” complementar à conservação ambiental. (LOUREIRO, 2001, p. 1).

A Lei Estadual nº 11.899/00 foi responsável pela instituição do ICMS Socioambiental no Estado de Pernambuco, redefine os critérios de distribuição de parte dos recursos financeiros do ICMS que cabe aos municípios, de acordo com critérios que possibilitassem a melhoria das condições de saúde, educação, meio ambiente e aumento da Receita Tributária Própria, os chamados aspectos socioambientais. No mesmo sentido as leis 12.206/02 e 12.432/03 e os Decretos: 26.030/03, 25.574/03 e 23.473/01, também estabeleceram os critérios de repasse dos 25%, forçando a só participar da divisão os municípios que detiverem os critérios sociais e ambientais, e para isso esses municípios devem deter dois aspectos ambientais: Unidade de Conservação e Aterro Sanitário ou Unidade de Compostagem.

Segundo a Agência Estadual do Meio Ambiente do Estado de Pernambuco – CPRH - as Unidades de Conservação representam um dos principais instrumentos para a conservação e manejo da biodiversidade. São áreas que incluem os recursos naturais e as águas jurisdicionais com relevantes características naturais e instituídas legalmente pelo Poder Público (federal, estadual ou municipal), com objetivos de conservação, limites definidos, e um de regime especial de administração⁵.

Com relação às unidades de conservação, os recursos dos repasses do ICMS estimulam os municípios a adotarem ações que visem à manutenção dos remanescentes florestais, à diversidade biológica e à qualidade ambiental dos mananciais, nas áreas já reconhecidas pelos Poderes Públicos federais, estaduais e municipais. Além disso, os repasses estimulam surgimento de novas unidades de conservação em municípios com pouca ou nenhuma proteção legal dos remanescentes, como naqueles localizados na região do Semi-árido, que integram o bioma caatinga, rico em biodiversidade, mas extremamente ameaçado pelo desmatamento e queimadas.

5 CPRH. Agência Estadual do Meio Ambiente. Disponível em:< http://www.cprh.pe.gov.br/Unidades_de_Conservacao/descricao_das_unidades >. Acesso em 21/11/2017.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) de Pernambuco através de dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda, especificamente pela Secretaria Executiva do Tesouro Nacional, disponibiliza a parcela ambiental líquida do ICMS repassado aos Municípios observa-se que até outubro de 2017 o repasse foi no valor de R\$ 68.704.555,83⁶.

Conforme informações repassadas ao TCE pela CPRH dos 184 Municípios do Estado de Pernambuco que receberam a parcela do ICMS Socioambiental relativa a destinação adequada do lixo, observou uma maior adesão, enquanto que em 2013 foram 34 municípios, 2014 foram 38, 2015 apenas 33, 2016 aumentou para 54 e em 2017 passou para 65, percebe-se o maior esclarecimento sobre o investimento de cada unidade municipal ⁷. Ressalta-se que essa nova repartição de renda proposta deve ser criada e estabelecida por lei estadual, ficando a cargo de cada estado estabelecer a forma específica de operacionalidade do sistema, destarte, aumenta-se a receita municipal e, conseqüentemente, a estadual, pois aquelas áreas ambientalmente protegidas e que não poderiam ser exploradas de forma alguma, passaram a contribuir economicamente, não sendo mais consideradas como um empecilho ao desenvolvimento urbano.

A finalidade imediata do ICMS Ecológico é estabelecida de acordo com as prioridades de cada Estado da Federação, estimulando ações de saneamento básico, a manutenção de sistemas de disposição final de resíduos sólidos e redes de tratamento de esgoto, a manutenção de mananciais de abastecimento público de água, a criação e manutenção de Unidades de Conservação, conservação da biodiversidade, o apoio às nações indígenas, o controle das queimadas, a conservação dos solos, a estruturação de políticas municipais de meio ambiente, a dotação orçamentária para o atendimento a demandas ambientais da população local, dentre outros.

Alexandre de Barros Castro aponta os principais expedientes de atuação do ICMS Ecológico: 1-Compensação financeira aos Municípios que sofrem restrições de uso e ocupação por parte de seus territórios por unidade de conservação (fundamentais para preservação da biodiversidade) e terras indígenas (imprescindíveis para garantia de sobrevivência física e cultural dos povos indígenas); 2- Compensação financeira aos municípios que invistam nos seus sistemas de água e esgoto tratados e coleta de lixo com destinação final adequada; 3- Estímulos às prefeituras a formularem e executarem políticas

6 TCE- Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Disponível em:< <http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/repasse-do-icms-ecologico> >. Acesso em 21/11/2017.

7 CPRH. Agencia Estadual do Meio Ambiente. Disponível em:< http://www.cprh.pe.gov.br/Unidades_de_Conservacao/descricao_das_unidades >. Acesso em 21/11/2017.

ambientais; e 4- Redistribuição de recursos do ICMS aos Municípios de forma mais justa e ambientalmente correta. (TÔRRES, 2005, p. 324).

O estado do Paraná foi o primeiro a implantar o ICMS Ecológico em meados do ano de 1991, e após a sua criação outros estados da federação seguiram o seu exemplo e iniciaram a regulamentação para implantação deste ICMS, assim como os Estados de: São Paulo (1993), Minas Gerais (1995), Amapá (1996), Rio Grande do Sul e Rondônia (1997), Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Mato Grosso (2000), Tocantins (2002), Acre (2004), Rio de Janeiro e Ceará (2007), Piauí (2008), Goiás e Paraíba (2011). Atualmente 16 dos 26 estados da federação já instituíram o ICMS Ecológico, segundo os dados do portal icmsecológico.org.br⁸.

O ICMS Ecológico, não é uma nova modalidade de tributo, ficou conhecido assim e se popularizou, apenas é um critério de repartição do ICMS, não há vinculação do fato gerador com a questão ambiental. O que ocorre, na verdade é a destinação de recursos financeiros provenientes de sua arrecadação por meio de um mecanismo próprio do federalismo fiscal (SCAFF; TUPIASSU, 2005, p.735). Como explica Éderson Pires (2001):

Na verdade não se trata de uma nova modalidade de tributo ou uma espécie de ICMS, parecendo mesmo que a denominação é imprópria a identificar o seu verdadeiro significado, de vez que não há qualquer vinculação do fato gerador do ICMS a atividades de cunho ambiental. Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, não há vinculação específica da receita do tributo para financiar atividades ambientais. Não obstante, a expressão já popularizada ICMS ECOLÓGICO está a indicar uma maior destinação de parcela do ICMS aos Municípios em razão de sua adequação a níveis legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observados os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias e os critérios técnicos definidos em lei.

Necessário ressaltar que o intuito inicialmente compensatório conferido ao instituto logo se viu substituído por uma consequência incrementadora, tendo em vista que um número crescente de Municípios passou a implementar políticas públicas ambientais neste sentido, almejando receber uma parte dos valores distribuídos segundo tais critérios.

Para Lobato e Almeida (apud MURARO, 2006, p. 110):

O ICMS ecológico transforma-se em um instrumento de incentivo de maneira que os Municípios viram-se estimulados a adotar medidas tendentes à conservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável. Ocorreu na realidade uma indução para a criação de unidades de conservação ou para a manutenção dos já existentes, incorporando novas tecnologias na promoção do equilíbrio ecológico, o que trouxe como consequência um maior desenvolvimento econômico.

⁸ ICMS ECOLÓGICO- Agencia Estadual do Meio Ambiente. Disponível em:< <http://www.icmsecológico.org.br> >. Acesso em 22/11/2017.

O ICMS ambiental ou Socioambiental se tratando do Estado de Pernambuco, a exemplo de outros Estados da Federação, foi criado com o intuito de incentivar os municípios melhorarem suas políticas sociais e de conservação do meio ambiente, foi através da Lei nº 11.899 no ano de 2000, abaixo destacada, que define o rateio dos 25% da quota destinada ao repasse exclusivamente para aqueles com, Unidade de Conservação e unidade de tratamento de Resíduos Sólidos assim serão contemplados com o percentual arrecadado os municípios que atenderem esses critérios.

Lei nº 11.899 no ano de 2000:

Art. 2º - A participação de cada município, na receita do ICMS que lhe é destinada, será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) de sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo;

II - a partir de 2003, 10% (dez por cento) de sua participação relativa no somatório das diferenças positivas entre o índice percentual de participação vigente para cada município no exercício anterior e a percentagem determinada nos termos do inciso I; e

III - a partir de 2003, 15% (quinze por cento), que serão distribuídos entre os municípios da seguinte forma:

a) 1% (um por cento), a ser distribuído entre os municípios que possuam Unidades de Conservação, que integrem os sistemas nacional, estadual e municipal de unidade de conservação, com base em dados fornecidos, anualmente, pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, considerando-se a participação relativa de cada município na área total de conservação do Estado;

b) 5% (cinco por cento), que serão distribuídos em parcelas iguais entre os municípios que possuam Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado, com base em informações fornecidas, anualmente, pela CPRH;

c) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Saúde, considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado;

d) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Educação, considerando-se a participação relativa no número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual, publicado por meio de portaria do Ministério da Educação;

e) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação "per capita" de tributos municipais de todos os municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Os municípios pernambucanos que não recebem os valores da parcela ambiental do ICMS precisam atender aos requisitos estabelecidos na Lei 13.931/2009 e no Decreto 33.797/2009, a exemplo de possuírem, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH,

de sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos, mediante, respectivamente, unidade de compostagem ou de aterro sanitário.

Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte:

e) a partir do exercício de 2012: (ACR)

1. 1% (um por cento), a ser distribuído nos termos do subitem 2.1. da alínea "a", relativamente a unidades de conservação;

2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea "a", relativamente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos;

3. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Saúde, da seguinte forma:

3.1. 2% (dois por cento), segundo o critério de mortalidade infantil, considerando-se que, quanto menor o coeficiente de mortalidade infantil do Município, maior sua participação no percentual aqui previsto;

3.2. 1% (um por cento), segundo o critério de quantidade de equipes no Programa Saúde na Família – PSF, considerando-se que, quanto maior o número de equipes responsáveis pelo mencionado Programa, existentes no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, em relação à sua população, maior sua participação no percentual aqui previsto;

4. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se que, quanto maior o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB do Município, a ser fornecido pela Secretaria de Educação do Estado, maior sua participação no percentual aqui previsto;

5. 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação "per capita" de tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

6. 3% (três por cento), a serem distribuídos de forma inversamente proporcional ao PIB "per capita", com base em informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

7. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Segurança, da seguinte forma:

7.1. 2% (dois por cento), segundo o critério relativo ao número de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, por 100.000 (cem mil) habitantes ocorridos no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Defesa Social do Estado, considerando-se que quanto menor o número destes Crimes maior sua participação no percentual aqui previsto;

7.2. 1% (um por cento), segundo o critério relativo aos Municípios que sediem ou venham a sediar presídios e penitenciárias, com número de vagas oficiais superior a 300 (trezentas), considerando-se a participação relativa do Município no número total de detentos do Estado, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Defesa Social do Estado;

8. 7% (sete por cento), a serem distribuídos de forma diretamente proporcional à população do Município, com base em informações divulgadas pelo IBGE;

9. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios que possuam usinas de reciclagem de lixo reconhecidas pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH;

10. 1% (um por cento), a ser distribuído aos Municípios que possuam áreas de proteção de mananciais preservados de rios em seu território reconhecidas pela CPRH.

Para os efeitos desta Lei, considera-se: **Unidade de Conservação** - porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, sem uso econômico, de domínio público ou privado, legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, no âmbito federal, estadual ou municipal, com objetivos e limites definidos e sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e **Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado** - implementação de soluções técnicas e institucionais, ambientalmente adequadas, que considerem as realidades regionais, buscando tratar o volume de lixo gerado, considerando alternativas para o reaproveitamento dos resíduos, utilizando-se de aterros sanitários controlados e equipamentos de compactação.

5 CONCLUSÃO

Tributos Verdes é uma denominação criada para destacar alguns tributos com incidência no Direito Ambiental, significa uma tributação ecologicamente correta e adequada dentro dos limites legais, a fim de garantir um desenvolvimento econômico sustentável.

O ICMS Ecológico é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios. Não é uma nova modalidade de tributo, ficou conhecido assim e se popularizou, apenas é um critério de repartição do ICMS, não há vinculação do fato gerador com a questão ambiental. O que ocorre, na verdade é a destinação de recursos financeiros provenientes de sua arrecadação por meio de um mecanismo próprio.

A pesquisa se desenvolveu com análise da função ambiental do ICMS Socioecológico do Estado de Pernambuco verificando o caráter técnico do tributo verde, mostrando suas influências nas atividades econômicas, verificando sua aplicação na obtenção de recursos financeiros direcionados à preservação do meio ambiente.

Observou então, a relação do direito ambiental com o direito tributário, apontando na pesquisa os instrumentos que podem reduzir os problemas ambientais e como esse tributo funciona como incentivador para prática de políticas ambientais.

A pesquisa teve como objetivo geral a análise do direito ambiental através do sistema tributário, na relação do ICMS socioambiental como elemento possibilitador do desenvolvimento de atividades que promovam a sustentabilidade. O objetivo específico se aprofunda nos estudos dos princípios relacionados com direito tributário e ambiental abordando conceitos, origem e desenvolvimento do ICMS socioambiental, os quais proporcionaram concluir através dos capítulos abaixo apresentados a função de proteção ambiental do ICMS ecológico.

Por meio do exame normativo, doutrinário e jurisprudencial pôde-se verificar nos três capítulos desenvolvido a busca pelo comportamento de proteção ambiental seja nas descrições bibliográficas dos autores pesquisados, seja pelas normas constitucionais ou de leis específicas aplicadas ou até mesmo pelos julgados.

Desse modo no primeiro capítulo desenvolvido nesta monografia, buscou-se apresentar de forma prática os princípios e suas aplicações no Direito Ambiental como também a importância da ponderação aplicada ao caso concreto para sua compreensão e interpretação, foi explanado ser grave a violação destes por não ofender apenas um

mandamento obrigatório, mas violação de todo um sistema jurídico. A investigação das normas aplicadas ao direito em questão foi amparada principalmente pelo mandamento constitucional que trás de forma explicitada a visão para preservação do ambiente, conjugado com os objetivos da ordem econômica (art. 225, c/c art. 170, VI, CR/88), a correlação de fases normativas antes da CRFB/1988 e depois, as leis se mostravam de forma fragmentária permissiva com a degradação do meio ambiente agora com diretrizes explicitadas na tutela do meio ambiente através CRFB/1988 e outros ordenamentos dedicados a preservação ambiental, deixa claro o objetivo que se busca alcançar com a tributação, sendo de relevância a preservação do meio ambiente, por meio de imposições que estimulem comportamentos, ou de uma forma de contenção de certos comportamentos nocivos, proporciona uma melhor qualidade de vida a população de forma coletiva, difusa e indeterminada.

O segundo capítulo com vistas a alcançar um objetivo de proteção a um bem jurídico, assim ficou demonstrado que a extra-fiscalidade tributária é instrumento que caminha lado a lado com as políticas públicas estatais, a tributação deve ser pensada em consonância com o desenvolvimento sustentável, a proeminência dos fins extrafiscais ou regulatórios no emprego dos tributos se constitui um relevante instrumento para a conservação ambiental. Aliás, pode-se argumentar que a existência de normas que viabilizem um equilíbrio ecológico encontra nas normas tributárias de natureza extrafiscal a possibilidade de se consolidarem.

Finalmente no terceiro capítulo foi demonstrada a possibilidade de ser proteger e preservar o meio ambiente por meio da tributação, mais especificamente através do ICMS ecológico. A repartição do ICMS entre os Municípios do Estado de Pernambuco levando-se em consideração as práticas ambientais - a exemplo do adequado tratamento de resíduos sólidos – que estimulam as localidades a desenvolverem essa atividade fazendo-as obter maiores receitas e, principalmente, proteger o meio ambiente.

Através do método hipotético-dedutivo desenvolvido neste estudo se construiu suposições baseadas em hipóteses acerca da eficácia do ICMS Ecológico aplicado no Estado de Pernambuco, levantou-se hipóteses sobre a aplicabilidade dos recursos obtido nos Municípios do Estado, se mostrando por meio da pesquisa o aumento progressivo dos municípios no enquadramento nas normas que permeiam o resgate financeiro para implantação de recurso que protejam o meio ambiente, assim concluindo como verdadeiro as hipóteses levantadas com o exposto nos capítulos anteriores.

Considera-se, portanto, que este trabalho poderá contribuir, não apenas para o aprimoramento das discussões envolvendo a aplicabilidade e funcionabilidade do ICMS

Ecológico como incentivo fiscal em Pernambuco, mas, também acompanhar as evoluções deste incentivo fiscal na ampliação e preservação da biodiversidade, fica aqui a semente plantada para continuidade dessa pesquisa de extrema relevância para os aspectos da humanidade, contextualizar de forma mais detalhada os resultados obtidos de forma ampla, que atenderam o objetivo dessa pesquisa.

O estudo apresenta como considerações em relação à possibilidade de se observar o dilema do desenvolvimento versus o desenvolvimento sustentável como contribuição da ética enquanto princípio da responsabilidade como uma alternativa para o futuro da humanidade, de interesse amplo a continuidade da pesquisa de uma forma mais aprofunda em cada município de forma mais detalhada, por não ser objeto dessa pesquisa, mas seria interessante dar seguimento a este estudo para acompanhamento do ICMS Ecológico em termos da efetividade de implantação de sistemas de tratamento de resíduos sólidos nos Municípios.

6 REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2015.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 183.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ATALIBA, Geraldo. **Sistema Constitucional Tributário Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BRASIL. Senado Federal. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92. 1992. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>. Acesso em: 18 set. 2017.
- CANEPA, Carla. **Cidades Sustentáveis: o município como lócus da sustentabilidade**. São Paulo: Editora RCS, 2007.
- CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- COELHO, André Felipe Canuto; LIMA, Andrea Karla Travassos; BORBA, Bruna Estima. **Proteção ao Meio Ambiente: uma realidade possível por meio do tratamento de resíduos sólidos e tributação indutora**. In: Revista Caderno de Relações Internacionais. v. 5, n. 8, p. 5-41, jan-jun. Recife. 2014.
- DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. In: ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 9. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. da PUC-Rio, 1995.
- LOUREIRO, Wilson. **ICMS Ecológico: uma experiência brasileira de pagamentos por serviço ambientais**. Belo Horizonte, Conservação Internacional, Fundação SOS Mata Atlântica, The Nature Conservancy (TNC), 2008.

_____. **ICMS Ecológico, um instrumento econômico de gestão ambiental aplicado aos municípios.** Paraná, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Dialética, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MURARO, Leonardo. **A Extrafiscalidade Tributária no Brasil como Implementadora de Políticas Públicas para o Meio Ambiente.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul: 2006.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Direito Tributário: estudo de casos e problemas.** São Paulo; Bushatsky, 1973.

PAULO, Felipe Luiz Lima de; et al. **Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS Socioambiental: avaliação da política do Estado de Pernambuco nos últimos cinco anos na perspectiva da gestão ambiental.** II Colóquio Sociedade, Políticas Públicas, Cultura e Desenvolvimento – CEURCA, ISSN 2316-3089. Universidade Regional do Cariri. URCA, Crato, CE, 2012.

PERNANBUCO. Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH). **Repasse ICMS ecológico.** 2015. Disponível em: <<http://www.cprh.pe.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE). 2017. Disponível em: <<http://www.tce.pe.gov.br/index.php/repasse-do-icms-ecologico>>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE). **Resíduos Sólidos e Unidades de Conservação.** 2015. Disponível em: <<http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/residuos-solidos>>. Acesso em: 12 nov. 16.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RECIFE, Lei nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000. **Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios**, de que trata o art. 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, PE, 22.dez.2000. Disponível em:

<https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2000/Lei11899_2000.htm>. Acesso em: 21 nov. 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Ana Luisa. **IPTU e a tributação indutora como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Manaus, 2012.

TAPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TÔRRES, Heleno Tavares; et al. (org.) **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.

VASCONCELOS, Antonio Herman de; e BENJAMIN, (org.). **Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**. 2 ed. São Paulo: IMESP, 1999.

VELOSO, João Francisco Alves. **As transferências intergovernamentais e o esforço tributário municipal**: uma análise do fundo de participação dos municípios (FPM). Brasília. 2008.